

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 9982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**Recuperação Judicial
(art. 47 da Lei nº 11.101/2005)**

GRERJ Eletrônica nº 30720251231-03

ENGEFER DISTRIBUIDORA EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, com sede à Rua São Luiz Gonzaga nº 2.051, 1.999-Casa 5, 1.999 -Casa 6, 2.007 e 2.021-Parte, Benfica, nesta cidade, CEP 20910-063, inscrita no CNPJ sob o nº 00.940.525/0001-07, vem, por seus advogados subscritores, regularmente constituídos, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005, impetrar

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

SUMÁRIO:

- I - **DA COMPETÊNCIA.**
- II - **DA CONSTITUIÇÃO.**
- III - **DO OBJETO SOCIAL.**
- IV - **DA TITULARIDADE.**
- V - **DA ADMINISTRAÇÃO.**
- VI - **DO HISTÓRICO DA REQUERENTE.**
- VII - **DAS CAUSAS DA IMPETRAÇÃO.**
- VIII - **DO POTENCIAL PARA SUPERACÃO DA CRISE.**
- IX - **DO INTERESSE NA RECUPERAÇÃO.**
- X - **DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO.**
- XI - **DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.**
- XII - **DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PRJ.**
- XIII - **DA LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**
- XIV - **DO PEDIDO RECUPERACIONAL.**

CORRESPONDENTES EM : SÃO PAULO, BELO HORIZONTE, PORTO ALEGRE, SANTA CATARINA,
RECIFE, FORTALEZA, SALVADOR, MACEIÓ, GOIÂNIA

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

I-DA COMPETÊNCIA.

1.1) É no endereço desta cidade, à Rua São Luiz Gonzaga nº 2.051, 1.999-Casa 5, 1.999-Casa 6, 2.007 e 2.021-Parte, no bairro de Benfica, onde está a sede e o local do estabelecimento único da Requerente, sendo nele que se concentra todo o seu volume de negócios, dele emana a sua gestão, por aqui residir a administração e a totalidade do controle empresarial e onde são realizadas todas as movimentações comerciais e financeiras da empresa, que se traduzem, tanto na emissão de notas fiscais e de duplicatas mercantis, quanto na celebração de contratos bancários.

1.2) Com efeito, tudo está a definir o foro competente para impetração do presente pedido de processamento da Recuperação Judicial, com amparo no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, na dicção de que *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

1.3) Portanto, não há dúvida quanto à competência desta Comarca para a impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual a Requerente roga o seu recebimento, na forma legal estabelecida.

II -DA CONSTITUIÇÃO.

2.1) A Requerente foi constituída no ano de 1995, por Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), em 03 de novembro de 1995, sob a pretérita denominação social de ENGEFER - FERRAMENTAS ABRASIVOS E SOLDAS LTDA-ME, datando de 12 de junho de 2014, a sua última Alteração Contratual, registrada em 18 de junho de 2014, sob a atual denominação social de ENGEFER DISTRIBUIDORA EIRELI.

2.2) É indeterminado o prazo de duração da empresa individual, nos termos da cláusula primeira do seu Contrato Social, assim mantido na conformidade da cláusula terceira da sua última Alteração Contratual.

III -DO OBJETO SOCIAL.

3.1) A Requerente, conforme previsto na cláusula quarta da sua última Alteração Contratual, tem *“por objeto principal a distribuição e comércio atacadista e objeto secundário o comércio varejista de tintas,*

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

ferragens, materiais para pintura, ferramentas, materiais de bazar, abrasivos e soldas industriais e comerciais, máquinas, equipamentos e aparelhos eletrônicos, equipamentos de proteção individual (EPI) e segurança, sendo os mesmos nacionais e importados, e intermediação comercial.”

IV - DA TITULARIDADE.

4.1) A **Requerente** é uma **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)**, com capital social totalmente subscrito e integralizado no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo único sócio é o Sr. Roberto Correa Pinto do Nascimento.

V - DA ADMINISTRAÇÃO.

5.1) A **administração da Requerente** é também exercida pelo seu sócio individual **Roberto Correa Pinto do Nascimento**, conforme estabelece a cláusula sexta da última Alteração Contratual.

VI - DO HISTÓRICO DA REQUERENTE.

6.1) **Empresa genuinamente nacional**, o histórico da **Requerente** remonta ao ano de 1995, quando, sob a originária denominação social de ENGEFER - FERRAMENTAS ABRASIVOS E SOLDAS LTDA-ME, desenvolveu um projeto inicial de intermediação comercial de tintas, vernizes, máquinas, equipamentos, ferramentas e outros materiais para pintura automotiva em geral, nacionais e importados, de extrema qualidade, para inúmeros clientes, desde àquela época de atuação inaugural no mercado.

6.2) Vocacionada ao sucesso de atuação nesse ramo de atividade, a **Requerente** sedimentou a sua marca ENGEFER no mercado varejista, que carecia de produtos de alta qualidade inerentes à pinturas automotivas em geral, com o desenvolvimento da sua comercialização, através de maciços investimentos, tanto na aquisição de “Know-How”, quanto na captação cultural de comercialização desses materiais, para alcançar a superação na qualidade dos seus produtos e, com isso, atingir o patamar de excepcionalidade comercial.

6.3) Tendo como meta a proficiência de seus negócios, outros investimentos foram feitos à época pela **Requerente**, no sentido de otimizar a qualidade de comercialização dos seus produtos, que se traduziram na contratação de experientes profissionais para proporcionar melhorias na técnica de vendas e a conquista definitiva do mercado, sobrevivendo, ainda, a condição de

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

pioneira na formação de profissionais altamente capacitados nesse segmento de atividade, empregando no período inaugural, com seus próprios recursos, mais de 150 (cento e cinquenta) profissionais.

6.4) Desde a sua fundação, a **Requerente** exerce, contínua e ininterruptamente, as suas atividades e sempre mais conquistando, ao longo desses anos, a expertise na comercialização de material inerentes à pintura automotiva, vindo a obter no ano de 2010 um faturamento anual de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

6.5) Toda esta criatividade proporcionou à **Requerente** espetacular destaque ainda no mercado atacadista de distribuição de tintas e de vernizes para veículos automotores, tornando-se um dos líderes em produtos altamente diferenciados e permanentemente sofisticados, fato que alavancou suas relações comerciais com inúmeros clientes.

6.6) O reconhecimento da excelência no desempenho da sua atividade, também, proporcionou à **Requerente** o recebimento do "**Prêmio Sindirepa-RJ os Melhores do Ano de 2014**", na "**CATEGORIA OURO**", como "**Distribuidor de Tintas e Vernizes Automotivos**", pelo Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Rio de Janeiro.

6.7) Dessa forma, o histórico operacional da **Requerente**, devido à expertise angariada ao longo desses anos de contínua e ininterrupta atividade, de elevado interesse econômico e social, fê-la sobressair nesse segmento de pintura automotiva e firmar elevado conceito no ramo dos citados produtos automotivos.

VII - DAS CAUSAS DA IMPETRAÇÃO.

7.1) Não obstante o seu histórico pujante ao longo dessa contínua e ininterrupta atividade, a **Requerente** foi afetada por fatores tanto **exógenos** quanto **endógenos** e que se refletiram na performance de suas atividades, resultando na momentânea situação de crise econômico-financeira, exigindo a presente impetração como remédio legal para superação dessa crise atual, tudo com vistas à preservação da empresa.

7.2) Isto porque, no ano de 2011, em virtude da forte pressão exercida pelos produtos importados, sobretudo os de tintas automotivas de baixo preço e menor qualidade vindos do exterior, a **Requerente**, que, até então, ainda não necessitava de aporte financeiro de instituições bancárias - porquanto se

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

posicionava em um patamar equilibrado de faturamento anual, devido à sua condição de distribuidora de tintas e de vernizes automotiva muito conceituada no mercado - começou a sofrer impacto no seu fluxo de caixa.

7.3) Somada à alusiva concorrência, em razão de divergências mercadológicas, a **Requerente** deixou de ser distribuidora da empresa "Sherwin Williams", o que ocasionou uma abrupta redução no seu faturamento, atingindo sobremaneira o seu equilíbrio econômico-financeiro.

7.4) Na tentativa de obter compensação por essa abrupta perda de receita, a **Requerente** visou ampliar o seu mercado, com a comercialização de produtos diversificados, consubstanciados em ferramentas e equipamentos para oficinas de veículos.

7.5) A **Requerente** buscou, também, a obtenção de incentivo fiscal denominado "*Riolog*", promovido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, o qual daria uma condição muito forte de competitividade no mercado, inclusive propiciando diferenças de até 10% (dez por cento) nos seus preços, em comparação com os de seus concorrentes.

7.6) Contudo, tal incentivo fiscal somente foi concedido em fevereiro de 2014, ou seja, com imenso atraso para proporcionar o almejado reequilíbrio no fluxo de caixa da **Requerente**.

7.7) Assim é que, não obstante todos os esforços empreendidos pela **Requerente** para promover o essencial corte de custos, aumentar a sua competitividade e ampliar o seu *mix* de produtos, a desaceleração da economia brasileira acarretou a busca por mais crédito junto às instituições financeiras.

7.8) Por outro lado, submetida a altas parcelas para quitação do endividamento bancário e na busca de mais empréstimos bancários para cobrir o "*déficit*" acumulado, em 2014, a **Requerente** começou a não mais conseguir honrar com todos seus compromissos com a pontualidade habitual e necessária.

7.9) E, com a negativação do nome da **Requerente** no cadastro das instituições financeiras, sobreveio a suspensão das linhas de crédito e o denominado "efeito cascata", dificultando ainda mais todo o processo de reestruturação empresarial e impactando, profundamente, o fluxo de caixa da empresa.

7.10) Neste sentido, a realidade atual é que a **Requerente**,

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

submetida a esse quadro de absoluto desequilíbrio e, sem outra alternativa, na busca de compensação financeira pelo endividamento bancário, está sendo vitimada por um ônus excessivo que atinge, profundamente, a continuidade regular de suas atividades, exigindo a necessidade de uma melhor adequação desse endividamento com os seus credores para lograr transpor esse quadro de momentânea disfunção financeira.

7.11) Esses **fatores exógenos e endógenos** afetaram, portanto, a saúde econômico-financeira da **Requerente**, a qual, nessas circunstâncias de momento, não vem conseguindo manter os seus níveis regulares de desempenho, acarretando redução do faturamento. Por outro lado, o volume do passivo bancário, pelas elevadas taxas de juros, sofreu considerável elevação, sem perder de vista o passivo relacionado aos fornecedores. Consequência disso é que a **Requerente** não se encontra em condições de atender, momentaneamente e com a pontualidade habitualmente dispensada, os seus compromissos de pagamento.

7.12) Todavia, desde que equacionadas as condições de pagamento do seu passivo, a **Requerente**, pelo seu cabedal material e humano, tem plena capacidade de superar essa momentânea crise de liquidez.

7.13) Conclusivamente, são esses os **fatores exógenos e endógenos** que afetaram a saúde econômico-financeira da **Requerente**, expostos em cumprimento ao **art. 51, inciso I, da Lei 11.101/2005** e **causas concretas** do pedido **Recuperação Judicial**.

VIII - DO POTENCIAL PARA SUPERACÃO DA CRISE.

8.1) Não obstante a crise momentânea pela qual atravessa, ela é plenamente superável, em razão do potencial da **Requerente**, para o qual concorre o “**know-how**” que possui ao longo de todos esses anos de contínua e ininterrupta atividade.

8.2) **Mais cumpre nesse prognóstico assinalar que a Requerente possui cabedal, de cunho material e humano, suficiente à continuidade das suas atividades.**

8.3) Com efeito, a **Requerente** possui profissionais altamente qualificados, os quais são possuidores de cursos especializados nas áreas de venda da sua linha comercial para proporcionar aos seus clientes a mais plena satisfação na eficiência dos seus produtos e a permitir que toda a cadeia de

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

suprimentos seja atendida prontamente pelo eficiente gerenciamento de distribuição dos seus produtos.

8.4) Ademais, é política operacional da **Requerente** buscar melhoria contínua no atendimento aos clientes e novas maneiras de aperfeiçoar o desempenho no comércio de seu produtos, tendo como principal objetivo a entrega dos produtos com o mais elevado nível de eficiência, qualidade e comprometimento, sempre alinhado ao foco de novas informações concernentes ao ramo dessa atividade comercial.

8.5) Assim, não fossem os **gravosos e excessivos encargos financeiros, com vícios de anatocismo, praticados pelas entidades bancárias, perante as quais a Requerente foi levada a contrair empréstimos para capital de giro, com agravamento pela retração de crédito e de vendas, certamente que ela não estaria com problemas de caixa e nem necessitaria da medida judicial que, nas circunstâncias presentes, revela-se absolutamente necessária, inclusive em salvaguarda dos interesses de seus próprios credores, evitando-se, com isso, as nefastas consequências, principalmente de ordem social, que decorreriam do colapso empresarial.**

8.6) Sendo certo que o novel diploma legal, consubstanciado na **Lei nº 11.101/2005**, prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu **art. 50**, dentre os quais, no **inciso I**, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, bem como, no **inciso XII**, a equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, de tudo resulta, pelo inegável potencial da **Requerente**, que o remédio para a superação da disfunção econômico-financeira momentânea está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no **art. 47**, desse **Diploma Legal**, consubstanciada na **Recuperação Judicial**.

IX - DO INTERESSE NA RECUPERAÇÃO.

9.1) Com longa tradição no mercado, a **Requerente**, como acima descrito, tem potencial para superar a situação de momentânea crise econômico-financeira.

9.2) Constata-se esse potencial, principalmente, além dos recursos materiais e humanos de que dispõe a **Requerente**, de longa tradição no mercado, da própria potencialidade desse segmento da economia, sem perder de vista que os produtos da **Requerente** são essenciais a vários

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

propósitos vinculados à economia nacional e, portanto, tendo expressiva importância no contexto da política econômica nacional.

9.3) Outrossim, há interesse social na continuação e recuperação da Requerente, que gera, diretamente, um expressivo número de empregos, porém, numa progressão que atinge, indiretamente, milhares de pessoas físicas e jurídicas. Nesse particular, cabe assinalar que a Requerente, em seu espaço comercial, movimenta um expressivo contingente de mão-de-obra altamente qualificada.

9.4) Todas essas razões explicam a manifesta relevância na recuperação da Requerente.

X - DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO.

10.1) A Lei nº 11.101/05 constitui um marco na agenda de aperfeiçoamento institucional que o governo vem implementando na economia brasileira.

10.2) Fato é que a atual Carta da República, de 1988, estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto nos artigos 3º, inciso II e 170, *in verbis*:

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil :

I - ;

II - garantir o desenvolvimento nacional ; ...”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...” - grifado -

10.3) A respeito dessa nova ordem econômica, disposta na Constituição Federal, assevera José Afonso da Silva (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, pág. 754, Malheiros Editores, 15ª edição) :

“A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil ..." - grifado -

10.4) E foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância a preservação da empresa economicamente viável - ainda que em dificuldades momentâneas - é que nasceu a recente Lei nº 11.101/2005, escrevendo no seu art. 47 que "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

10.5) E, sem casuísmo exacerbado, exemplificou, no art. 50, alguns dos meios de recuperação judicial, dentre os mais inovadores a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das dívidas, equalização de encargos financeiros, venda parcial de bens, modificação da estrutura da sociedade, inclusive alteração do controle acionário, aumento de capital social, trespasse ou arrendamento do estabelecimento, constituição de sociedade de credores, usufruto da empresa e a emissão de valores mobiliários.

10.6) Priorizando a continuidade da empresa, polo de plúrimos interesses, de produção de riquezas e de serviços, de empregos e de impostos, essa legislação infraconstitucional em boa hora veio atender aos reclamos da Carta Maior.

XI - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

11.1) A Requerente comprova o preenchimento de todos os requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, na conformidade da Lei nº 11.101/2005.

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

11.2) Assim é que, em obediência ao disposto no art. 48, da Lei nº 11.101/2005, a Requerente comprova, mediante a juntada de certidões competentes:

- a) o regular arquivamento dos seus atos constitutivos (doc. 1);
- b) o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos (doc. 2);
- c) que não é falida e jamais obteve concessão de recuperação judicial (doc. 3);
- d) que seu administrador jamais foi condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (doc. 4).

11.3) A Requerente, também em consonância com as exigências do art. 51, da referida Lei de regência, sobre já haver exposto as causas concretas da sua momentânea situação de crise, instrui a petição com os seguintes documentos:

- a) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (doc. 5), balancetes especiais (doc. 5A), demonstração de resultados acumulados (doc. 5B) e relatório gerencial de fluxo de caixa (docs. 5C);
- b) relação nominativa dos credores (doc. 6) e contratos bancários (doc. 6A);
- c) relação dos empregados (doc. 7);
- d) relação de bens particulares dos sócios (doc. 8);
- e) extratos atualizados das contas bancárias emitidas pelas respectivas instituições financeiras (doc. 9);
- f) certidões dos cartórios de protestos (doc. 10);
- g) relação das ações judiciais (doc. 11);
- h) certidão do distribuidor fiscal (doc. 12).

11.4) A Requerente junta, ainda, certidões do registro de imóveis (doc. 13), relação de bens móveis (doc. 14), relação de recebíveis (doc. 15) certidão de feitos trabalhistas (doc. 16), certificado de premiação por boa atuação no mercado (doc. 18), instrumento de procuração (doc. 19).

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

XII - DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

12.1) A **Requerente**, no prazo previsto no art. 53, da Lei nº 11.101/2005, apresentará o seu **Plano de Recuperação**, com a definição dos meios de recuperação a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento aos credores arrolados.

XIII - DA LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

13.1) Estabelece o art. 22, da Lei nº 8.078, de 11/09/90, que “os *órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*”

13.2) Por sua vez, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 49, estabelece que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*” (grifado), valendo notar que os créditos que não se submetem a esse regime especial do devedor são aqueles indicados, exaustivamente, nos §§ 3º e 4º deste artigo, além dos fiscais, estes por efeito do § 7º do art. 6º da citada Lei Recuperacional.

13.3) Fato é que o fornecimento de água nas dependências da **Requerente** é essencial ao pleno funcionamento do seu imóvel comercial, havendo, em decorrência disso, obrigação da concessionária desse serviço, porque essencial, de prestá-lo, continuamente, consoante o art. 22 da referida Lei nº 8.078/90.

13.4) No entanto, em razão da momentânea crise econômico-financeira vivenciada pela **Requerente**, acima relatada, esta ficou impossibilitada de adimplir com algumas faturas emitidas por tal Concessionária, sendo certo que, ante a escassez de crédito, a mesma entendeu por bem priorizar o pagamento do salário de seus funcionários e de débitos devidos a pequenos fornecedores.

13.5) Por tal motivo, a alusiva Concessionária acabou por se tornar credoras da **Requerente**, tendo a mesmas sido incluída na sua relação de credores, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005 (doc. 17).

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

13.6) Por outro lado, é inconteste que, para viabilizar a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos empregos e o pagamento dos credores, faz-se necessária a manutenção do pleno funcionamento do estabelecimento comercial da Requerente, o que apenas será possível mediante a certeza de que o fornecimento do serviço essencial de água não será ameaçado, em razão de dívida submetida ao presente processo de Recuperação Judicial.

13.7) Nesta esteira, de modo a garantir a aplicação do princípio contido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a jurisprudência pátria já pacificou o seu entendimento quanto à impossibilidade de concessionárias de serviços públicos essenciais interromperem o fornecimento dos seus serviços às empresas em recuperação judicial, em virtude de débitos anteriores à data de impetração do pedido recuperacional. Confira-se, *in verbis*:

"Agravo de Instrumento n. 2008.081053-9. Administrativo - Cautelar incidental a processo de recuperação judicial - liminar indeferida - pedido para impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica à empresa recuperanda - processamento da recuperação judicial iniciado - inadmissibilidade do corte de fornecimento apenas quando decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial - fumus boni iuris e periculum in mora presentes - Concessão da liminar para impedir o corte até deliberação quanto à concessão da recuperação judicial - recurso provido. (Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz - Tribunal de Justiça de Santa Catarina)".

"APELAÇÃO 7.138.953-6 TJSP - Prestação de serviço público - corte no fornecimento de energia elétrica e de gás - autora em processo de recuperação judicial. Impossibilidade de corte em relação aos débitos existentes até a data do deferimento do pedido. Tendo a autora obtido o direito à Recuperação judicial, as dívidas anteriores a ela e relativas ao fornecimento de energia elétrica e gás, não podem ser fundamento para a interrupção dos serviços. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". - grifado -

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

13.8) Dessa forma, considerando a momentânea crise econômico-financeira vivenciada pela Requerente, bem como o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, roga-se a V. Exa. a expedição de ofício à Concessionária COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE, para o fim de determinar que a mesma se abstenha interromper o fornecimento de água nas dependências da Requerente, por débitos anteriores à presente impetração do pedido recuperacional, sob pena de inviabilizar o sucesso da Recuperação Judicial.

XIV - DO PEDIDO RECUPERACIONAL.

14.1) Reiterando o deferimento do pedido liminar de antecipação da tutela, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, se digne deferir o processamento da Recuperação Judicial e, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, nomeie o administrador judicial, ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra a Requerente, determine a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas, determine a expedição do edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da citada Lei de Recuperação, estando ciente a Requerente de que deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

14.2) Por fim, a Requerente declara o endereço profissional dos seus advogados constituídos (doc. 19), à Avenida Marechal Câmara nº 271, 3º andar, Centro, nesta cidade, local em que poderão receber intimação e, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.927.642,92 (dois milhões novecentos e vinte e sete reais seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), informa o pagamento das custas judiciais necessárias para a impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, através da GRERJ Eletrônica supracitada.

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

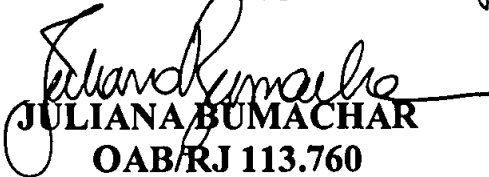
TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

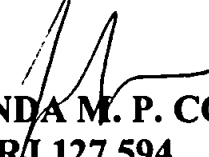
Submetendo-se, nesses termos e respeitosamente, à apreciação sempre elevada de Vossa Excelência,

P. Deferimento.

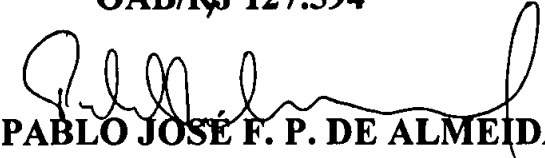
Rio de Janeiro, 27 de março de 2015.


ENGEFER DISTRIBUIDORA EIRELI


JULIANA BUMACHAR
OAB/RJ 113.760


FERNANDA M. P. CORRÊA
OAB/RJ 127.594


MARCELO HENRIQUE GOMES
OAB/RJ 47.979


PABLO JOSÉ F. P. DE ALMEIDA
OAB/RJ 110.516

0161/15